



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.350 - MS (2013/0403638-6)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
RECORRENTE : LEANDRO TORRACA BERNAL (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS JUSTIFICADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA VISANDO A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO ACUSADO DEMONSTRADA PELA PERSONALIDADE VOLTADA A PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO PERPETRADO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL, COM ARROMBAMENTO E ENVOLVIMENTO DE UM MENOR DE IDADE. RISCO CONCRETO DA PRÁTICA DE NOVOS DELITOS. RECURSO DESPROVIDO.

– A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar, como medida de caráter excepcional, deve ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), as exigências do art. 312 do CPP. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

– A decisão que determinou a segregação provisória foi devidamente fundamentada para garantia da ordem pública, como forma de acautelamento do meio social, em razão das circunstâncias do caso concreto que retratam a periculosidade do recorrente, considerando o *modus operandi do delito*, praticado com arrombamento de estabelecimento comercial e envolvimento de um menor de idade.

– A prisão cautelar justifica-se também para evitar a reiteração delitiva, pois o recorrente respondeu a três procedimentos de apuração de ato infracional equiparado a crimes patrimoniais, circunstâncias que revelam a real possibilidade de que, se solto, volte a delinquir

– Conquanto os atos infracionais equiparados a crimes contra o patrimônio praticados pelo recorrente não possam ser considerados para fins de reincidência, ou mesmo como maus antecedentes, servem para evidenciar o risco concreto da prática de novos delitos, uma vez que demonstram ser rotina na vida do agente o cometimento de ilícitos. Precedentes.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, vencidos os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Nefi Cordeiro, que davam provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 24 de abril de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.350 - MS (2013/0403638-6)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

RECORRENTE : LEANDRO TORRACA BERNAL (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por LEANDRO TORRACA BERNAL contra acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

Extraí-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 20.6.2013, pela suposta prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal. Homologado o auto de prisão em flagrante, converteu-se a prisão em preventiva.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado (fl. 72):

EMENTA - HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO - PRETENSÃO QUE VISA À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DE REQUISITOS IDÔNEAS PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PACIENTE QUE REGISTRA ENVOLVIMENTO COM ATOS INFRACIONAIS - PERIGO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA.

Necessária a manutenção da custódia cautelar quando denota-se, dos documentos trazidos ao writ, que o paciente, desde tenra idade, registra diversos envolvimento com atos infracionais, o que indica, indubitavelmente, que a sua constrição é devida, para fins de se repelir a reiteração criminosa.

No presente *writ*, sustenta a defesa a ilegalidade na constrição cautelar decretada pelo magistrado singular, mantida pela Corte de origem, alegando que esta carece de fundamentação concreta. Afirmar não estarem presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Aduz, ainda, possuir o recorrente condições favoráveis à concessão da liberdade provisória. Além disso, argumenta que a mera suposição de reiteração delitiva não é fundamento idôneo para manter a custódia preventiva. Por fim, defende que, no caso de eventual condenação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderá ser aplicada a substituição da pena ou regime prisional mais brando que o fechado, de forma que a custódia cautelar seria excessivamente gravosa.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura, e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Indeferido o pedido de liminar (fls. 194/195); o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 201/204).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.350 - MS (2013/0403638-6)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Em síntese, o recorrente defende que não estão presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva, de forma que o acórdão recorrido é desprovido de qualquer fundamentação idônea.

A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar, como medida de caráter excepcional, deve ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), as exigências do art. 312 do CPP. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

Ao que se verifica, ante a fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, inexistente o alegado constrangimento ilegal apontado na impetração, pois consta dos autos que a decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se alicerçada em elementos concretos que justificam a imposição da prisão cautelar.

No caso, destacou o juízo de piso (fls. 50/51):

Há prova inequívoca da existência do crime (furto qualificado pelo concurso de agentes e rompimento de obstáculo e corrupção de menores), cuja pena máxima ultrapassa 4 anos.

Há também indícios suficientes da autoria, consoante emerge dos relatos até o momento coletados, demonstrando serem, portanto, desmerecedores da liberdade provisória, frisando-se que a aplicação de medidas cautelares substitutivas à prisão, no caso em tela, mostra-se absolutamente ineficaz, em vista da insistência dos autuados na prática delituosa, sem embargo da periculosidade social da ação, causando maior repulsa e merecendo imediata repreensão estatal.

É que em consulta ao SAJ, denota-se que o autuado Leandro Torraca Bernal, desde tenra idade, tem se enveredado pela seara criminoso, tendo sido representado em 3 (três) procedimentos de apuração de ato infracional, não corrigindo sua conduta após alcançar a maioridade, como se vê



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo presente auto de prisão em flagrante. Destaca-se que embora não sirvam as incidências de ato infracional como maus antecedentes, revelam inexoravelmente a personalidade criminosa do autuado, já que é a adolescência fase de formação do caráter do indivíduo, sendo que as medidas sócio-educativas impostas não surtiram um dos efeitos desejados, de ressocializar o infrator.

Como visto, a decisão que determinou a segregação provisória foi devidamente fundamentada para garantia da ordem pública, buscando evitar a reiteração delitiva em crimes contra o patrimônio, pois o recorrente respondeu a três procedimentos de apuração de ato infracional equiparado a crimes dessa natureza, circunstâncias que revelam, pois, a periculosidade concreta do recorrente e a real possibilidade de que, se solto, volte a delinquir.

Repise-se o fato de que em momento algum se utilizou o magistrado dos atos infracionais para caracterizar maus antecedentes, o que é vedado pela jurisprudência desta Corte, mas apenas para estabelecer o risco concreto da prática de novos delitos, uma vez que demonstram ser rotina na vida do agente o cometimento de ilícitos.

Sobre a questão, confirmam-se os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO EM FLAGRANTE. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA RECONHECIDA EM FACE DE ATOS INFRACIONAIS. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos, uma vez que a vítima relatou que o Paciente afirmou "que lhe encheria de facadas", caso não entregasse tudo o que tivesse de valor.

2. **O decreto de prisão preventiva encontra respaldo na necessidade de se preservar a ordem pública, em razão da gravidade em concreto do delito, evidenciada pelo seu *modus operandi*, e pela periculosidade do Paciente que conta 5 (cinco) passagens pela Vara da Infância e Juventude, referentes a atos infracionais análogos aos crimes de tráfico, porte ilegal de arma, roubo, furto e receptação.**

3. "A prática de atos infracionais pelo acusado, apesar de não ser considerada para a apuração de maus antecedentes e de reincidência, serve para demonstrar a sua periculosidade e a sua propensão ao cometimento de delitos da mesma natureza, o que, por si só, justifica a manutenção da prisão preventiva, a bem da ordem pública." (HC 208.169/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 17/08/2011).

4. *Habeas corpus denegado.* (HC 232.735/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 27/04/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. ATOS INFRACIONAIS. POSSIBILIDADE CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. Nos termos do art. 310 do CPP, o Juízo processante, além de proceder à análise da legalidade do auto de prisão em flagrante, deverá verificar a possibilidade de concessão de liberdade provisória, sopesando a presença dos requisitos da prisão preventiva e as condições pessoais do agente.

II. Hipótese na qual a custódia cautelar foi mantida para resguardar a ordem pública, considerando-se a existência de ação penal em trâmite contra o acusado pela prática de delito contra o patrimônio.

III. Ante a concreta possibilidade de reiteração delitiva, mister se faz reconhecer a necessidade da medida constritiva de liberdade, em garantia da ordem pública.

IV. A prática de atos infracionais pelo acusado, apesar de não ser considerada para a apuração de maus antecedentes e de reincidência, serve para demonstrar a sua periculosidade e a sua propensão ao cometimento de delitos da mesma natureza, o que, por si só, justifica a manutenção da prisão preventiva, a bem da ordem pública.

V. Não há que se falar em gravidade abstrata do delito de roubo já que o modus operandi se sobressalta, pois o acusado teria praticado o crime pois o acusado teria praticado o crime com grande brutalidade, já que a vítima foi jogada ao chão e chutada.

VI. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (HC 208.169/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 17/08/2011).

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO DUPLAMENTE AGRAVADO. EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO PELO COMETIMENTO DE ATO INFRACIONAL. INCLINAÇÃO PARA A PRÁTICA DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Embora atos infracionais não possam ser considerados como maus antecedentes e nem se prestem para induzir a reincidência, tais elementos demonstram a inclinação para a prática delitiva, o que, por si só, é suficiente para justificar a medida constritiva antecipada, a bem da ordem pública, a fim de evitar-se a reiteração.

2. Condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, em princípio, não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua continuação, como ocorre na hipótese.

3. Ordem denegada. (HC 156.329/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 24/05/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.350 - MS (2013/0403638-6)

VOTO-VENCIDO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

A meu ver, o recurso deve ser provido.

Com efeito, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva aos seguintes fundamentos (fls. 49/53):

Há prova inequívoca da existência do crime (furto qualificado pelo concurso de agentes e rompimento de obstáculo e corrupção de menores), cuja pena máxima ultrapassa 4 anos.

Há também indícios suficientes da autoria, consoante emerge dos relatos até o momento coletados, demonstrando serem, portanto, desmerecedores da liberdade provisória, frisando-se que a aplicação de medidas cautelares substitutivas à prisão, no caso em tela, mostra-se absolutamente ineficaz, em vista da insistência dos autuados na prática delituosa, sem embargo da periculosidade social da ação, causando maior repulsa e merecendo imediata repreensão estatal.

E que em consulta ao SAJ, denota-se que o autuado Leandro Torraca Bernal, desde tenra idade, tem se enveredado pela seara criminosa, tendo sido representado em 3 (três) procedimentos de apuração de ato infracional, não corrigindo sua conduta após alçar a maioridade, como se vê pelo presente auto de prisão em flagrante. Destaca-se que embora não sirvam as incidências de ato infracional como maus antecedentes, revelam inexoravelmente a personalidade criminosa do autuado, já que e a adolescência fase de formação do caráter do indivíduo, sendo que as medidas sócio-educativas impostas não surtiram um dos efeitos desejados, de ressocializar o infrator.

(...)

A necessidade atrela-se à aplicação da lei penal, para investigação ou instrução criminal, e principalmente para evitar a prática de novas infrações penais. A adequação diz respeito à medida aplicada em relação à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

No caso em tela, com efeito, a única medida que coaduna-se com os pressupostos suso mencionados c a prisão cautelar, necessária para evitar a prática de novas infrações penais pelos autuados, já que além de não demonstrarem exercer emprego formal, enveredam-se pela seara criminosa há tempos, adequando-se ainda à gravidade do crime e circunstância do fato, a fim de garantir a ordem pública.

É certo que, conforme preceito constitucional, ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, mas esse princípio deve ser interpretado em sintonia com as demais disposições constitucionais, dentre as quais aquela estampada no art. 5.º, inc. LXI, da CF/88, e não isoladamente.

Não dimana do clichê "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória" extrair a conclusão de que não mais subsistem a prisão preventiva e outras formas de coerção processual, tanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim que expressamente aludidas no art. 5.º, inciso LXI.

A hipótese vertente, por outro ângulo, não fere o princípio constitucional de presunção de inocência, também porque, sendo de natureza meramente processual e com o objetivo de assegurar a ordem pública, não diz com o reconhecimento de culpabilidade.

Por tais razões e mais que dos autos consta, converto em prisão preventiva o flagrante de Maurício Roman Capile e Leandro Torraca BcrnaL devidamente qualificado no presente auto de prisão, como garantia da ordem pública, consoante artigo 312 do Código de Processo Penal. Expeça-se o correspondente mandado.

Já o Tribunal de origem consignou (fls. 72/76):

Em que pese o delito em comento não ter sido praticado com violência ou ameaça contra a vítima, o fato é que a necessidade da prisão do paciente faz-se necessária para os fins de se garantir a ordem pública, haja vista que, conforme bem destacado pela nobre autoridade impetrada, o paciente, desde tenra idade, é voltado a prática de delitos contra o patrimônio, possuindo diversas anotações por atos infracionais por ele perpetrados - consoante se denota do documento acostado à f. 44-5.

Impende ressaltar que muito embora as anotações de atos infracionais não sirvam para fundamentar eventual exasperação da reprimenda, mormente em face do verbete sumular 444 do e. Superior Tribunal de Justiça, devem ser consideradas para aferir a real necessidade de imposição de custódia cautelar.

Em abono:

(...)

Resta evidente, dessa forma, que a pretensa soltura da paciente irá favorecer a reiteração de condutas criminosas, com risco concreto para a ordem pública, o que configura, por certo, o *periculum libertatis*.

A propósito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Exposto isso, por não restar configurado o constrangimento ilegal aludido, com o parecer, denego a ordem.

Como visto, a manutenção da custódia cautelar decorreu exclusivamente do fato de o recorrente "ter sido representado em três procedimentos de apuração de ato infracional". A Corte estadual concluiu, por isso, que ele "é voltado a prática de delitos contra o patrimônio".

Todavia, não entendo possível considerar os supostos atos infracionais para demonstrar a pretensa personalidade voltada à prática de crimes. É certo que tais atos, cometidos antes da maioridade penal, não configuram crime. Ademais, sequer há notícia de ter sido efetivamente aplicada medida socioeducativa contra o recorrente.

Assim, a simples menção à existência de representações por atos infracionais, por si só, não parece justificar a prisão cautelar do recorrente, a quem se imputa, pela primeira vez, crime cometido sem violência ou grave ameaça (trata-se de crime de furto).

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. DIMINUIÇÃO DA PENA E FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. IMPETRAÇÃO DE PRÉVIO WRIT. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ORDEM CONCEDIDA. CONFIRMADA A LIMINAR.

1. A prisão processual é medida odiosa, cabível apenas quando imprescindível para a esmerada prestação jurisdicional, ou seja, quando presente alguma das hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal. Na hipótese, a prisão cautelar foi mantida em razão somente de entender o Magistrado sentenciante que o Paciente é criminoso habitual. Isso, considerando apenas a representação contra ele formulada pela suposta prática de ato infracional correspondente a porte ilegal de arma. E, ainda, o Tribunal de origem negou a liminar sob o fundamento de que o recurso de apelação deveria ser em breve encaminhado pelo juízo de primeiro grau.

2. Ordem concedida para, ratificada a liminar, assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a hipótese de surgimento de fatos que revelem a necessidade de seu encarceramento processual, e sem prejuízo da fixação de medida cautelar alternativa, nos termos da Lei n.º 12.403/11.

(HC 257.103/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 29/04/2013)

Configurada, pois, a meu ver, a flagrante ilegalidade a ensejar o provimento do recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário para revogar a prisão preventiva imposta ao recorrente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.350 - MS (2013/0403638-6)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

RECORRENTE : LEANDRO TORRACA BERNAL (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VOTO-VENCIDO

EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO: Sr. Presidente, com a vênia dos Srs. Ministros, vou acompanhar a divergência.

Parece-me que a vida na época da menoridade não pode ser levada em consideração para quaisquer fins do Direito Penal. Não se pode usar como maus antecedentes, e claro que jamais como reincidência, fatos ocorridos ainda na adolescência, inclusive acobertados pelo sigilo e com medidas judiciais exclusivamente voltadas à proteção do jovem.

Assim, acompanho divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0403638-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 43.350 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00073784020138120002 08054805620138120002 4007165-69.2013.8.12.0000/50000
40071656920138120000 4007165692013812000050000 73784020138120002
8054805620138120002

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEANDRO TORRACA BERNAL (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, vencidos os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Nefi Cordeiro, que davam provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.